

Ata das sessões da Câmara Municipal de Piracicaba, 8 de Setembro de 1896.

Dr. Paulo de Moraes Barros
Joaquim André de Vamparo
Joaquim Fernandes de Moraes Vamparo
Antonio Horato de Carvalho
José Gabriel Bueno de Mattos.

X

34 + Lei sobre acougueiros

A Câmara Municipal desta cidade de Piracicaba, decreta:

Art. 1.º - Não é permitida a venda de carnes verdes nos acougueiros. - O infractor incorrerá na multa de 10.000 réis. -

Art. 2.º - Para que um acougueiro possa ser aberto ao publico é necessario que satisfaça as condições exigidas nos seguintes paragrafos:

§ 1.º - O solo será feito com revestimento impermeavel e com peguero declive para favorecer o escoamento dos residuos liquidos e lavagens, digo, e aguas de lavagens.

§ 2.º - As paredes até dois metros de altura do solo pelo menos terão revestimento impermeável sendo caiadas ou oleadas de altura do revestimento até o tecto.

§ 3.º - O tecto será gradeado ou terá orifícios suficientes, a juizo do Intend. para favorecer a ventilação e arejamento necessários e oleado, não podendo ter menos de dezeto palmos (4 metros) de altura do solo.

§ 4.º - As portas serão de ferro ou as menos as bandeiras não podendo estas ter menos de 45 centímetros de altura.

§ 5.º - As mezas e os balcões serão cobertos de pedra marmore, não sendo permittidos os cépos para o corte.

§ 6.º - Os supportes, travessas e ganchos serão de ferro e affastados ás paredes pelo menos 30 centímetros.

Art.º 3.º - É permittida a venda de carnes conservadas ou salgadas nos açougues desde que estes tenham compartimentos separados com todas as condições exigidas no artigo 2.º - Multa de 5000, dobrada nas reincidencias.

Art.º 4.º - Todo o açougue será abastecido abundantemente de agua potavel.

Art.º 5.º - As salas dos açougues e suas dependencias não podem ser utilizadas como dormitorio, nem mesmo provisoriamente, não sendo permittido fazer-se sub-divisões de madeiras nas referidas salas. - Multa de 10000 r.º

Art.º 6.º - Os açougues em seus menores de

Salles serão obrigados ao maior preço, bem
assim as suas dependências e as balanças pe-
ços e instrumentos. - Multa de 10.000 r. do-
brada nas reincidências.

Art. 7.º - Não é permittido pendurar amos-
tras de carne nas portas. - Multa de 5.000.

Art. 8.º - Não é permittido nos açougues ou
outro commercio além do de carnes. - Multa
de 15.000 r. dobrada nas reincidências.

Art. 9.º - O açougue, em qualquer outro es-
tabelecimento, em que forem encontradas
carnes deterioradas, ou com qualquer vício
que as tornem nocivas à saúde será o
seu proprietario multado em 25.000 r.,
correndo por sua conta as despesas com a
remoção e inutilisação das carnes. - Multa
dobrada nas reincidências e mais 3 dias de
prisão.

Art. 10.º - A infracção de qualquer artigo
da presente lei, a qual não estiver commi-
nada pena especial, será imposta a mul-
ta de 5.000 r., que será dobrada nas inci-
dências correndo as depezas necessarias por
conta do infractor.

Art. 11.º - Esta lei entrará em vigor no dia
1.º de Janeiro de 1897.

Art. 12.º - Revogam-se as disposições em
contrario.

Dala das sessões da Camara Municipal de
Piraicaba 8 de Setembro de 1896.

Dr. Paulo de Moraes Barros
Joaquim André de Sampaio
Joaquim Fernandes de Mor. Sampaio

Antonio Borato de Carvalho
José Gabriel Bueno de Mattos.

51
M. H. M.

Resolução ^{n.º 10} sobre Fiscal de Higiene

A Camara Municipal de Piracicaba, resol-
ve:

Art. 1.º - Fica o Intendente Municipal auto-
risado a contractar provisoriamente um em-
pregado que exerça as funções de Fiscal de Hy-
giene e Salubridade publica mediante o or-
denado maximo de 200.000 réis mensaes, duran-
te o tempo que entender conveniente.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em con-
trario. -

Acta das sessões da Camara Municipal de
Piracicaba 19 de Outubro de 1896. -

Dr. Paulo de Moraes Barros
Joaquim Fernandes de Moraes Sampaio
Joaquim André de Sampaio
Pedro Ferraz de Arnsa Campos
José Gabriel Bueno de Mattos.

⊗